



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 15/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto (Lei Orgânica da Provedoria de Justiça) ..... 372

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto-Lei n.º 16/98:

Cria o Conselho Consultivo para a Cooperação Económica e Empresarial ..... 374

#### Aviso n.º 29/98:

Torna público ter, por comunicação de 5 de Dezembro de 1997, o Secretário-Geral das Nações Unidas infor-

mado ter sido notificado, em 2 de Setembro de 1997, pelo Governo da República Jugoslava da Macedónia da respectiva sucessão a República Federal Socialista da Jugoslávia quanto à Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmítidos por Satélite — concluída em Bruxelas em 21 de Maio de 1974 —, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1991, data em que assumiu a responsabilidade pelas suas relações internacionais ..... 376

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 17/98:

Transita os docentes da Escola Superior de Educação da Madeira para o quadro da Universidade da Madeira ..... 376

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 15/98

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, aprovou a nova estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, adaptando-a às alterações decorrentes da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, que estabeleceu um novo estatuto do provedor de Justiça.

A estrutura então criada tem já quatro anos de aplicação, tendo-se feito sentir a necessidade de introduzir alterações ao texto legal, fortalecendo a instituição do provedor de Justiça ao facultar-lhe os meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções, que mais não são do que garantir e promover os direitos fundamentais e os interesses legítimos dos cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 20.º, 28.º, 31.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 7.º

**Competência dos coordenadores**

Os coordenadores coadjuvam o provedor de Justiça, cabendo-lhes, em especial, por determinação e sob orientação deste:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Realizar as visitas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril;
- f) .....

## Artigo 8.º

**Competência dos assessores**

Os assessores coadjuvam o provedor de Justiça, cabendo-lhes, em especial, por determinação e sob orientação deste:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Realizar as visitas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril;
- f) .....
- g) .....

## Artigo 11.º

**Estrutura da Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo**

1 — A Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compreende:

- a) .....
- b) .....
- c) A Divisão de Informática;
- d) A Repartição Administrativa.

2 — .....

## Artigo 14.º

**Divisão de Informática**

Compete à Divisão de Informática, em especial:

- a) Executar o plano de informatização da Provedoria de Justiça;
- b) Assegurar o funcionamento dos meios informáticos adoptados e garantir a optimização da sua utilização;
- c) Detectar as novas necessidades em meios informáticos e fazer as respectivas propostas de aquisição;
- d) Proceder à prospecção, recolha, tratamento e difusão de elementos informativos de índole quantitativa.

## Artigo 15.º

**Repartição Administrativa**

1 — A Repartição Administrativa assegura, através das secções referidas no artigo 11.º, todas as funções de carácter administrativo, financeiro e patrimonial.

2 — Ao chefe de repartição compete executar todas as tarefas que por lei lhe sejam expressamente cometidas ou que decorram do normal desempenho do cargo e, em especial, as seguintes:

- a) Chefiar e coordenar a actividade desenvolvida pelos chefes de secção;
- b) Assegurar a distribuição do pessoal administrativo e auxiliar pelas diferentes secções;
- c) Assinar a correspondência da repartição que não careça de o ser pelo director de serviços.

3 — O chefe de repartição é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe de secção que for designado pelo provedor de Justiça e, na ausência daquele, pelo mais antigo.

## Artigo 20.º

**Composição do conselho administrativo**

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) O chefe de Secção de Contabilidade, Património e Económico;
- e) .....

2 — .....

## Artigo 28.º

**Coordenadores e assessores**

1 — Os coordenadores e assessores são recrutados, por livre escolha do provedor de Justiça, de entre licenciados com curso superior adequado e são providos em comissão de serviço.

2 — A comissão de serviço referida no número anterior findará:

- a) Automaticamente, 60 dias após a tomada de posse de novo provedor de Justiça, podendo este, até esse momento, dá-la por finda;
- b) Por despacho do provedor de Justiça, a todo o tempo;
- c) Por requerimento do interessado, com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, será devida durante dois meses compensação igual à perda sofrida no rendimento líquido do trabalho, sem prejuízo de outros abonos legalmente devidos.

4 — A nomeação a que se refere o presente artigo entende-se sempre feita por conveniente urgência de serviço e não confere, por si só, vínculo à função pública.

5 — Quando a escolha recair sobre magistrados ou funcionários, poderão os nomeados optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem, considerando-se, para todos os efeitos, como aí prestado o tempo de serviço contado no exercício dos cargos de coordenador e assessor, não podendo ainda os seus titulares ser prejudicados em quaisquer direitos, designadamente no que respeita a promoção e progressão nas respectivas carreiras, regalias sociais ou outras, pelo não exercício de actividade naquele lugar.

**Artigo 31.º**

**Estatuto do pessoal**

1 — .....

2 — O exercício de funções como coordenador ou assessor suspende os prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.

3 — Para efeitos de ingresso na função pública, o exercício de funções como coordenador ou assessor suspende o início do respectivo estágio.

4 — O disposto no número anterior só é aplicável a concursos de ingresso em que o número de vagas a prover seja suficiente para todos os candidatos admitidos ao estágio.

5 — Os assessores, bem como quaisquer outros funcionários ou agentes, que sejam destacados para exercer funções nas Regiões Autónomas e não tenham aí habi-

tação própria ou arrendada têm direito ao abono de um suplemento mensal de residência, de montante igual ao que vigorar, respectivamente, para os magistrados e funcionários judiciais.

6 — Aos motoristas e auxiliares administrativos afectos ao gabinete do provedor de Justiça é aplicável o regime previsto para idêntico pessoal que presta serviço nos gabinetes ministeriais.

**Artigo 35.º**

**Requisição e destacamento**

1 — .....

2 — Quando se trate de provimento em lugares da assessoria, será aplicável o regime previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.»

**Artigo 2.º**

O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, é alterado nos termos do quadro anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ANEXO**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente .....	—	—	Secretário-geral ..... Coordenador ..... Director de serviço ..... Chefe de divisão .....	1 6 1 3
Assessor do provedor de Justiça.	Coadjuvação do provedor de Justiça.	—	Assessor do provedor de Justiça ...	(*) 36
Técnico superior .....	Biblioteca e documentação ...	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
	Informação e relações públicas.	Técnico superior .....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
Pessoal de informática .....	Informática .....	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal, assessor informático, técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
		Operador de sistema .....	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação ...	Técnico-profissional .....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
	Informação e relações públicas.		Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7
	Apoio técnico .....			
Pessoal de chefia .....	—	—	Chefe de repartição .....	1
	Coordenação e chefia .....	—	Chefe de secção .....	3
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro .....	Tesoureiro .....	1
Pessoal administrativo .....	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo .....	Oficial administrativo principal ... Primeiro-oficial .....	5 7 8 10
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo ....	Escriturário-dactilógrafo .....	14
Pessoal auxiliar .....	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista .....	2
	Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros .....	Motorista de ligeiros .....	5
	Reprodução e encadernação de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia ....	Operador de reprografia .....	1
	Tarefas de vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo .....	Auxiliar administrativo .....	6
	Limpeza das instalações .....	Servente .....	Servente .....	2

(\*) Só poderão ser preenchidas as vagas que não correspondam a lugares providos do quadro a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, ou, quando estando esses providos, o respectivo titular se encontre investido em outro cargo, em regime de comissão de serviço ou requisição, mas neste caso apenas enquanto estas situações se mantiverem.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 16/98

de 29 de Janeiro

O Programa do XIII Governo Constitucional aponta para uma profunda transformação da orientação da política de cooperação para o desenvolvimento.

Tendo como principal objectivo a promoção da melhoria das condições de vida das populações dos países parceiros da política de cooperação, as políticas

públicas de cooperação têm-se concentrado na formação e capacitação institucional. O XIII Governo Constitucional tem posto particular empenho, para além do incremento das linhas tradicionais características da política portuguesa de cooperação para o desenvolvimento, no estímulo a políticas de estabilização macroeconómica e a regras de «boa governação» na área económica.

A mobilização dos esforços das sociedades civis, nos países promotores e nos países destinatários das políticas de cooperação para o desenvolvimento, e o melhor aproveitamento dos mecanismos do mercado e da acção de

agentes económicos privados na promoção do desenvolvimento constituem um objectivo central da filosofia de cooperação para o desenvolvimento do XIII Governo Constitucional.

Para dar cabal cumprimento a este objectivo, e em articulação com outras medidas já adoptadas, vem agora o Governo proceder à criação do Conselho Consultivo para a Cooperação Económica e Empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Conselho Consultivo para a Cooperação Económica e Empresarial**

É criado, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Conselho Consultivo para a Cooperação Económica e Empresarial, daqui em diante designado por Conselho.

#### Artigo 2.º

##### **Natureza**

O Conselho é um órgão de consulta na área da cooperação.

#### Artigo 3.º

##### **Composição**

O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo responsável pela política de cooperação para o desenvolvimento, que preside;
- b) Membros permanentes;
- c) Membros eventuais, em número não superior a cinco.

#### Artigo 4.º

##### **Membros permanentes**

São membros permanentes do Conselho:

- a) Presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa;
- b) Presidente do Fundo para a Cooperação Económica;
- c) Representante do Ministério das Finanças;
- d) Representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- e) Representante do Ministério da Economia;
- f) Representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- g) Representante da administração do Banco de Portugal;
- h) Presidente do conselho de administração da COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A.;
- i) Presidente do conselho de administração do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal;
- j) Presidente do conselho de administração da IPE — Investimentos e Participações Empresariais, SGPS, S. A.;
- l) Presidente do conselho de administração do IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;

- m) Presidente do conselho de administração do IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- n) Representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- o) Representante da Associação Industrial Portuguesa;
- p) Representante da Associação Industrial Portuguesa;
- q) Representante da Associação Portuguesa de Bancos;
- r) Representante da Confederação do Comércio Português;
- s) Presidente da ELO — Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Económico e a Cooperação.

#### Artigo 5.º

##### **Membros eventuais**

1 — São membros eventuais do Conselho os que vierem a ser convidados pelo presidente, em nome individual ou em representação de entidades públicas ou privadas.

2 — O pessoal dirigente do Ministério dos Negócios Estrangeiros que não seja membro do Conselho por inerência de cargo poderá ser designado pelo presidente para participar nas reuniões, na qualidade de membro eventual.

#### Artigo 6.º

##### **Atribuições**

São atribuições do Conselho:

- a) Prestar a informação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros que permita uma correcta elaboração das grandes linhas da política de cooperação para o desenvolvimento;
- b) Suscitar o aparecimento de ideias e metodologias que permitam uma mais correcta articulação das políticas públicas de cooperação para o desenvolvimento com as iniciativas dos agentes económicos e empresariais;
- c) Sugerir a análise de quaisquer assuntos de interesse relevantes para o desenvolvimento da cooperação.

#### Artigo 7.º

##### **Funcionamento**

1 — O Conselho reúne em plenário ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2 — O Conselho poderá reunir-se por secções, por determinação do seu presidente, para tratar de assuntos que requeiram análise especializada nos âmbitos social, económico, cultural ou outros que se insiram na área da cooperação.

3 — Poderão ser convocados pelo presidente do Conselho a participar nas reuniões sectoriais ou para elaboração de quaisquer pareceres técnicos de reconhecida competência especialistas nos assuntos a debater constantes da ordem de trabalhos.

4 — O exercício das funções de membro do Conselho não é remunerado.

**Artigo 8.º****Apoio administrativo**

O Fundo para a Cooperação Económica assegurará o secretariado de apoio ao Conselho.

**Artigo 9.º****Regulamento interno**

O regulamento interno do Conselho será aprovado mediante a publicação de portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Vitalino José Ferreira Prova Canas — Jaime José Matos da Gama — Fernando Teixeira dos Santos — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

Promulgado em 6 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**Aviso n.º 29/98**

Por ordem superior se torna público que, por comunicação de 5 de Dezembro de 1997, o Secretário-Geral das Nações Unidas informou ter sido notificado, em 2 de Setembro de 1997, pelo Governo da República Jugoslava da Macedónia, da respectiva sucessão à República Federal Socialista da Jugoslávia quanto à Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite — concluída em Bruxelas em 21 de Maio de 1974 —, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1991, data em que assumiu a responsabilidade pelas suas relações internacionais.

Portugal aderiu a esta Convenção em 11 de Dezembro de 1995, nos termos do Decreto n.º 19/88, de 26 de Agosto, a que se refere o Aviso n.º 363/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 283, de 7 de Dezembro de 1996.

A Convenção entrou em vigor relativamente a Portugal em 11 de Março de 1996.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 14 de Janeiro de 1998. — O Director de Serviços, *João Perestrello Cavaco.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 17/98**

de 29 de Janeiro

Em sequência da integração da Universidade da Madeira da extinta Escola Superior de Educação da

Madeira, operada pelo Decreto-Lei n.º 391/89, de 8 de Novembro, torna-se indispensável, para a conclusão do respectivo processo, definir as condições de transição dos docentes daquela Escola para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Esta providência torna-se indispensável dada a especificidade da carreira dos docentes daquela Escola e considerando que a sua plena integração na Universidade da Madeira supõe que fiquem sujeitos ao mesmo regime que se aplica aos demais docentes daquela Universidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — A transição dos docentes da Escola Superior de Educação da Madeira para as categorias do artigo 2.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, é feita:

- a) Da categoria de assistente do 1.º triénio para a de assistente estagiário;
- b) Da categoria de assistente do 2.º triénio para a de assistente;
- c) Da categoria de professor-adjunto para a de professor auxiliar;
- d) Da categoria de professor-coordenador sem agregação para a de professor associado sem agregação;
- e) Da categoria de professor-coordenador com agregação para a de professor associado com agregação.

2 — A nomeação nas categorias de professor auxiliar e associado, com ou sem agregação, será provisória ou definitiva, consoante contem ou não cinco anos de exercício na categoria.

3 — O pessoal docente especialmente contratado como equiparado transita para a categoria de docente convidado, com vencimento equivalente ao que auferir, ou para a categoria com vencimento imediatamente superior, no caso de não se verificar equivalência de remuneração.

**Artigo 2.º**

1 — Os titulares da categoria de professor-adjunto que transitem para a de professor auxiliar não podem apresentar-se a concurso para professor associado sem prévia aprovação em provas de doutoramento.

2 — Os professores-adjuntos com cinco anos de efectivo serviço na categoria que transitem para a categoria de professor auxiliar e que possuam o grau de doutor ou o obtenham no prazo de cinco anos a contar da data da publicação do presente diploma podem concorrer à categoria de professor associado, tendo direito a ser providos nesta categoria desde que aprovados com mérito absoluto.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão automaticamente criados, se necessário, os correspondentes lugares de supranumerário, a extinguir quando vagarem.

Artigo 3.º

O tempo de serviço prestado nas actuais categorias da Escola Superior de Educação da Madeira conta para efeitos de progressão na carreira docente universitária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa*

*Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### AVISO

1 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

2 — Os preços para 1998 são os constantes da tabela abaixo indicada.

3 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

4 — As renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

Papel (inclui IVA 5%)	
DR, I série	24 700\$00
DR, II série	24 700\$00
DR, III série	24 700\$00
DR, I e II séries	42 900\$00
DR, I e III séries	42 900\$00
DR, II e III séries	42 900\$00
Completa (as 3 séries)	61 100\$00
Compilação de sumários	7 300\$00
Acórdãos	12 400\$00
Diário da Assembleia da República	15 900\$00

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Distribuição prevista a partir de Março.

Para esclarecimentos use o telefone 0808 200 110 (linha azul).



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 76\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex